



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001846/2004-10
Recurso nº 340.638 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.244 -- 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente AQUISIVEL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS. VEDAÇÃO.

A intermediação de negócios financeiros (financiamentos e consórcios), mediante recebimento de comissões, caracteriza o exercício de atividade de corretor ou assemelhada à de corretor, razão pela qual a pessoa jurídica fica impedida de optar pelo Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Viviane Vidal Wagner'.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando Luiz Gomes de Mattos'.

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

EDITADO EM: 09/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alknim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo N° 024, de 03/07/2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR, tendo por fundamentação a Representação Para Fins de Exclusão do Simples datada de 03/06/2004, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada à sistemática, caracterizada por obtenção de receitas de intermediação de negócios, em afronta ao disposto no inciso XIII do artigo 9º combinado com a letra "a" do inciso II do artigo 13 e artigo 14, da Lei n° 9317, de 1996 (fl.35).

Cientificada do ato de exclusão (15/06/2004), a reclamante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 39/44 onde solicita a revisão de sua exclusão ao Simples, posto que, embora um percentual sobre o financiamento dos veículos que vende retorne para si, isso não a caracteriza como representante comercial, já que seu objetivo social é a comercialização de veículos. Prossegue transcrevendo parte da legislação que rege a representação comercial para, mais uma vez, tentar descaracterizar sua exclusão à sistemática. Invoca o conteúdo do artigo 179 da Constituição Federal e sustenta que a lei do Simples estabelece como critério de seleção, apenas a receita bruta anual dos contribuintes. Afirma que os critérios de ordem subjetiva, relacionados à atividade, natureza das operações, distribuição do capital ou composição societária, previstas no artigo 9º da Lei n° 9.317, de 1996, não alcançam sua atividade que é de comercialização de veículos. Ao final, pede o cancelamento do ato declaratório e sua consequente permanência no Simples.

A DRJ Curitiba indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão n.º 06-15.623 – 2ª Turma (fls. 54-58), do qual transcrevo o seguinte trecho:

A autoridade fiscal apurou, por meio dos documentos de fls. 04 a 34, que o sujeito passivo auferiu rendimentos decorrentes de comissões na intermediação de negócios envolvendo financiamento de veículos (fl. 08, 18 e 31), além de auferir comissões sobre vendas de consórcio, fato confirmado pelo Consórcio Nacional Panamericano Ltda., à fl. 25.

Assim, têm-se como correto que a pessoa jurídica exerce a intermediação de negócios, assemelhando-se, portanto, a corretor ou representante comercial. Tal intermediação é fruto de um pacto que ocorre entre o contribuinte, a empresa contratante do serviço e a pessoa que for indicada. Deste acordo, certamente que a reclamante usufruirá algum benefício monetário, ou então, sua existência não teria razão de ser. Esse valor quer chamemos de corretagem, taxa, prêmio de indicação,



assessoria de negócios ou outra designação qualquer, constitui a receita do interessado e decorre do exercício da atividade da empresa. Assim, quer o requerente atue como corretor, empresário ou qualquer outra atividade assemelhada, sua atividade por encerrar essa característica de meação, é vedada ao Simples.

A interessada foi cientificada desse Acórdão em 15/10/2007 (fls. 57). Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 14/11/2007 (fls. 60-75), argumentando basicamente que:

- a) embora um percentual dos financiamentos realizados por seus clientes retorne à ora Recorrente, a mesma não pode ser considerada representante comercial, pois seu objeto social é a comercialização de veículos e não o seu financiamento (cláusula 5ª da Sétima Alteração Contratual);
- b) a atividade de intermediação de negócios realizada pela ora Recorrente não se enquadra na atividade de representante comercial autônomo, regulada pela Lei nº 4.886/65;
- c) a analogia não pode ser utilizada para instituir ou aumentar a capacidade de arrecadação do Estado, conforme restou decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.04.01.057020/SC;
- d) a intermediação de financiamento é uma prática natural e necessária à atividade empresarial da Recorrente. Ao contrário, colocar-se-ia em clara situação de desvantagem face à concorrência, que pratica a venda de veículos automotores de forma financiada;
- e) seria arbitrário impedir que os consumidores realizassem financiamentos para aquisição de veículos e também seria arbitrário exigir da Recorrente que esta impedisse os consumidores de realizar financiamentos para aquisição dos veículos comercializados;
- f) os retornos de financiamentos recebidos pela Recorrente não configuram verbas decorrentes de representação comercial. Embora prestadas por instituições financeiras, tais verbas não possuem a natureza jurídica de comissões decorrentes de representação comercial;
- g) a Lei nº 4.886/95 estabelece que somente será devida remuneração como intermediador de negócios comerciais a representante comercial devidamente registrado, o que mais uma demonstra que a Recorrente não realiza atividade de representação comercial;
- h) em casos análogos ao da Recorrente, existem diversas decisões, da Receita Federal e deste Conselho, reconhecendo a possibilidade de enquadramento no Simples (v. fls. 70);
- i) para que haver exclusão do Simples, é necessário que haja proporcionalidade no ato administrativo de exclusão. Analisando-se o caso concreto, vê-se que o objetivo da Recorrente é vender veículos

automotores. O financiamento dos veículos é apenas um meio de se realizar as vendas;

- j) milita em favor da Recorrente o princípio da garantia do exercício da atividade econômica, conforme já decidiu o TRF 1ª Região (transcreve ementa da decisão às fls. 72-73).

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Relator

Trata o presente processo de exclusão do Simples, em razão do exercício de atividade econômica vedada, caracterizada pela obtenção de receitas de intermediação de negócios (financiamentos e consórcios), em afronta ao disposto no inciso XIII do artigo 9º combinado com a letra "a" do inciso II do artigo 13 e artigo 14, da Lei nº 9317, de 1996.

Para maior clareza, transcrevo o inteiro teor do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, devidamente grifado:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A interessada reconhece, expressamente, que um percentual dos financiamentos e consórcios realizados por seus clientes retorna à ora Recorrente.

Diante desse fato, é forçoso reconhecer que a pessoa jurídica em apreço efetivamente exerce atividade assemelhada à de corretor, na medida em que **realiza, de maneira contínua e permanente, a intermediação de negócios em favor de terceiros, recebendo uma participação ou porcentagem sobre o valor dos negócios por ela intermediados.**

Sobre o contrato de corretagem, dispõe o artigo 722 do Código Civil Brasileiro:

Art 722 - Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Sobre este tema, colhe-se o seguinte ensinamento do eminente Professor Carlos Roberto Gonçalves (*in* Direito Civil Brasileiro, vol. III, grifado):

Contrato de corretagem é aquele pelo qual uma pessoa não vinculada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se, mediante remuneração, a intermediar negócios para o segundo, conforme instruções recebidas, fornecendo a este todas as informações necessárias para que possam ser celebrados exitosamente.

Denomina-se comitente o que contrata a intermediação do corretor. A obrigação assumida é de resultado. Somente fará jus a comissão se haver resultado útil, se a aproximação entre comitente e terceiro resultar na efetivação do negócio.

Os corretores podem ser livres ou oficiais. Os primeiros, são pessoas que, sem nomeação oficial, exercem com ou sem exclusividade, a atividade de intermediação de negócios, em caráter contínuo e permanente. Os corretores oficiais são os de valores públicos, de mercadorias, de navios, de seguros e de operações de câmbio, que tem sua profissão legalmente disciplinada e é investido em cargo público, cujos atos por esta razão gozam de fé pública, estando sujeitos a requisitos especiais para exercê-lo.

Portanto, o contrato de corretagem é contrato pelo qual uma pessoa, sem que haja contrato de mandato, compromete-se a uma obrigação de fazer: de obter um ou mais negócios, para outra pessoa, conforme as instruções passadas anteriormente, mediante o pagamento de uma remuneração.

Outra característica importante do contrato de corretagem é que a mediação sempre tem caráter acessório, posto que a sua existência está atrelada a um outro contrato, o qual deverá ser concluído.

No presente caso, o contrato principal, ao qual eventualmente se atrela um contrato de corretagem de financiamento ou consórcio, será sempre um contrato de compra e venda de veículo automotor.

Interessante analisar algumas características do contrato de corretagem, para melhor compreensão da matéria.

O contrato de corretagem será sempre oneroso, posto que no adimplemento do contrato de mediação haverá ônus, vantagem e benefício patrimonial a ambos os contraentes, assistindo ao corretor direito ao recebimento de remuneração, geralmente variável.

No presente caso, a própria interessada confirma o recebimento de comissões por intermediação de financiamentos e consórcios, ao afirmar que um percentual do valor dos financiamentos (e consórcios) realizados por seus clientes retorna à ora Recorrente

O contrato de corretagem também é um contrato aleatório, pelo fato de que o direito do corretor e a obrigação do comitente dependerão sempre da conclusão do negócio principal, ou seja, dependerão de um fato futuro e incerto.

No caso presente, os dados constantes do autos demonstram que a Recorrente somente faz jus à sua comissão (percentual) em relação aos contratos de financiamento e

consórcio efetivamente concretizados por seus clientes junto às instituições financeiras (comitente).

Por fim, o contrato de corretagem é consensual, aperfeiçoando-se por meio do consenso mútuo, independente de forma. Em outras palavras, o novo Código, seguindo a posição jurisprudencial previamente existente, não exigiu nenhuma forma legal para caracterização do contrato de corretagem.

No caso presente, não se tem notícia sobre a existência de contratos formais entre o Recorrente (corretor) e as instituições financeiras (comitentes). Tal fato, porém, não descaracteriza a existência do contrato de corretagem, nos termos do vigente Código Civil.

Por todo o exposto, é forçoso reconhecer que a Recorrente efetivamente exerce atividade de corretor (ou assemelhada à de corretor), razão pela qual não pode optar pelo Simples, em face da vedação expressa contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Diante das clareza dos fatos até aqui expostos, torna-se quase desnecessário se aprofundar na análise das razões de defesa apresentadas pela Recorrente. Não obstante este fato, passo a apreciar cada uma de suas alegações.

A Recorrente afirmou que não pode ser considerada representante comercial, pois seu objeto social é a comercialização de veículos e não o seu financiamento. Afirmou, outrossim, que a atividade de intermediação de negócios que realiza não se enquadra na atividade de representante comercial autônomo, regulada pela Lei nº 4.886/65.

Ora, em momento algum se sustentou que a Recorrente exerceria a atividade de representante comercial. O que se afirmou, sim, foi que a Recorrente exerce a atividade de corretor (ou assemelhada à de corretor), razão pela qual efetivamente não pode optar pelo Simples.

A Recorrente também afirmou que a analogia não pode ser utilizada para instituir ou aumentar a capacidade de arrecadação do Estado, conforme restou decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.04.01.057020/SC.

Ab initio, esclareça-se que no presente caso não está fazendo uso de nenhuma espécie de analogia. Simplesmente se está aplicando a literalidade do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda a opção pelo Simples por parte das pessoas jurídicas que exercem atividades de corretor ou assemelhadas.

Prosseguindo em sua defesa, a Recorrente afirmou que a intermediação de financiamento é uma prática natural e necessária à sua atividade empresarial. Ao contrário, colocar-se-ia em clara situação de desvantagem face à concorrência, que pratica a venda de veículos automotores de forma financiada. Afirmou, outrossim, seria arbitrário impedir que os consumidores realizassem financiamentos para aquisição de veículos e também seria arbitrário exigir da Recorrente que esta impedisse os consumidores de realizar financiamentos para aquisição dos veículos comercializados;

Sobre este tema, cumpre esclarecer que em nenhum momento se negou à Recorrente o direito de continuar exercendo a intermediação de financiamentos e consórcios. Apenas se afirmou, com fundamento na Lei nº 9.317/96, que enquanto a Recorrente continuar exercendo esta atividade (intermediação de financiamentos e consórcios, com recebimento de comissões), não poderá optar pelo Simples, devendo se submeter às regras normais de tributação, à qual se sujeitam todas as pessoas jurídicas estabelecidas no país.

Acrescente-se, por oportuno, que todas as pessoas jurídicas que exercem as mesmas atividades da Recorrente – venda de veículos e intermediação onerosa de financiamentos e consórcios – estão igualmente impedidas de optar pelo Simples, razão pela qual a Recorrente não sofrerá nenhum prejuízo no exercício de suas atividades.

Em sua peça recursal, a interessada alegou, ainda, que os retornos de financiamentos e consórcios recebidos pela Recorrente não configuram verbas decorrentes de representação comercial. Embora prestadas por instituições financeiras, tais verbas não possuem a natureza jurídica de comissões decorrentes de representação comercial.

Conforme exaustivamente exposto ao longo do presente voto, resultou claro que os valores recebidos pela Recorrente em razão da intermediação de financiamentos e consórcios, independentemente da denominação que lhes seja atribuída, constituem a justa e devida remuneração pelo exercício da atividade de intermediação de negócios (corretagem), conforme prevê os arts. 722 e seguintes do Código Civil.

Não restam dúvidas sobre o fato de que a Recorrente exerce a atividade de corretor (ou, no mínimo, atividade muito assemelhada à de corretor), razão pela qual efetivamente não pode optar pelo Simples, nos termos do disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Por fim, esclareça-se que as diversas alegações da interessada relativas à Lei nº 4.886/95 merecem ser desconsideradas, uma vez que em momento algum se considerou que a Recorrente exerce a atividade de representação comercial, mas sim a atividade de corretor (ou atividade assemelhada à de corretor).

Vale dizer que as diversas decisões da Receita Federal colacionadas pela Recorrente (fls. 70), dizem respeito exclusivamente reconhecendo às atividades de venda de veículos sob consignação, estacionamento e lavagem de veículos. Nenhuma dessas decisões se refere à atividade efetivamente exercida pela Recorrente (intermediação onerosa de financiamentos e consórcios), que foi a causa de sua exclusão da sistemática do Simples.

Da mesma forma, a decisão do Conselho de Contribuinte colacionada pela Recorrente (fls. 70) diz respeito a um caso específico no qual se comprovou que a pessoa jurídica efetivamente não exercia a atividade de representação comercial.

No presente caso, não se cogita do exercício da referida atividade, mas sim da atividade de corretor (ou assemelhada à de corretor), que é expressamente impeditiva à opção pelo Simples.

Por fim, alegou a Recorrente que, para que haver exclusão do Simples, é necessário que haja proporcionalidade no ato administrativo de exclusão. Analisando-se o caso concreto, vê-se que o objetivo da Recorrente é vender veículos automotores. O financiamento dos veículos seria apenas um meio de se realizar as vendas.

Não assiste razão à Recorrente. O ato administrativo de exclusão do Simples, não representou nenhuma afronta ao princípio da proporcionalidade, ou a qualquer outro princípio constitucional ou infraconstitucional aplicável à espécie.

De fato, não restam dúvidas de que o objetivo primordial da Recorrente é comercializar veículos automotores. Por outro lado, também é fato incontroverso – pois

expressamente admitido pela Recorrente – que a venda de veículos automotores não é a única fonte de renda da pessoa jurídica em apreço.

Uma significativa parcela das receitas da Recorrente decorre, justamente, da atividade de intermediação onerosa de contratos de financiamentos e consórcios, atividade esta que impede a sua opção pelo Simples.

Revela-se totalmente desnecessário analisar o percentual das receitas de intermediação de negócios em relação ao total das receitas auferidas pela Recorrente, uma vez que o inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96 impede, taxativamente, a opção pelo Simples por parte de pessoas jurídicas que exerçam aquelas atividades, independentemente do percentual que representam na receita global das aludidas pessoas jurídicas.

Sobre o tema, assim já decidiu, por unanimidade, essa Egrégia Corte:

SIMPLES FEDERAL - LEI 9.317/96 - ATIVIDADE MISTA - SOLICITAÇÃO DE REVISÃO - INTEMPESTIVIDADE. O exercício de qualquer atividade impeditiva, independentemente da participação percentual das receitas provenientes desta atividade no resultado total da pessoa jurídica, veda a adesão ao sistema. Impossível a revisão do Ato Declaratório de exclusão do Simples Federal que não foi impugnado dentro do prazo fixado pela legislação (Acórdão 108-09781, julgado em 17/12/2008, Relatora Valéria Cabral Géo Verçoza, unânime).

Não obstante este fato, ressalte-se que, no presente caso, as receitas decorrentes das atividades de intermediação de negócios foram bastante significativas, em relação ao resultado total da pessoa jurídica.

Levando-se em consideração apenas o ano-calendário de 2002, observa-se que a Recorrente auferiu receitas de intermediações de negócios (comissões) muito significativas, conforme revela o quadro abaixo:

Instituição Financeira	Valor recebido	Doc. – fls.
BV Financeira	R\$ 149.251,54	19
Consórcio Panamericano	R\$ 1.322,50	26
Banco Finasa	R\$ 16.667,74	34
Total	R\$ 167.241,80	

Por fim, a Recorrente aduziu que milita em seu favor o princípio da garantia do exercício da atividade econômica, conforme já decidiu o TRF 1ª Região (transcreve ementa da decisão às fls. 72-73).

Ora, conforme já mencionado alhures, em nenhum momento se procura negar à Recorrente o direito de continuar exercendo a atividade de revenda de veículos cumulada com a atividade de intermediação de financiamentos e consórcios.

Apenas se afirma, com sólido fundamento na Lei nº 9.317/96, que enquanto a Recorrente continuar exercendo esta atividade vedada (intermediação de financiamentos, com

recebimento de comissões), não poderá optar pelo Simples, devendo se submeter às regras normais de tributação, à qual se sujeitam todas as pessoas jurídicas estabelecidas no país.

Conclusão

Por todos o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.


FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10935.001846/2004-10

Interessado(a) : AQUISIVEL VEÍCULOS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.244, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA